TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 330/2020

Sumário: Defere pedido de inscrição, no registo próprio, existente no Tribunal, do partido político com a denominação «Volt Portugal».

Processo n.º 947/19 (61/PP)

III — Decisão

12 — Pelo exposto, decide-se deferir o pedido de inscrição, no registo próprio existente no Tribunal Constitucional, do partido político com a denominação «Volt Portugal», a sigla «VP» e o símbolo que consta dos presentes autos e se publica em anexo.

Notifique.

Lisboa, 25 de junho de 2020.

Atesto o voto de conformidade do Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro nos termos do disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio). *Maria José Rangel de Mesquita*.

Lisboa, 25 de junho de 2020. — *Maria José Rangel de Mesquita — Gonçalo Almeida Ribeiro — Joana Fernandes Costa — João Pedro Caupers.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200330.html?impressao=1

Estatutos do Volt Portugal

Capítulo I — Objeto, Disposições Gerais e Princípios Fundamentais

Artigo 1.º

(Objeto)

O Volt Portugal é um movimento social e político de pessoas comprometidas com uma sociedade mais aberta, inclusiva, justa, solidária, assente na Dignidade da Pessoa Humana, no Estado de Direito, no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, na igualdade de oportunidades num desenvolvimento social e económico democrático plural e responsável, na defesa do meio ambiente, na preservação da natureza e num futuro mais sustentável.

Artigo 2.º

(Forma)

1 — O Volt Portugal assume a forma jurídica de partido político.

2 — O Volt Portugal — doravante referido como 'Volt' — é constituído por pessoas — doravante designados por 'Membros' — que, no pleno gozo dos seus direitos e liberdades políticas, representam a base fundamental da existência e atividade social, cívica e política do Volt.

Artigo 3.º

(Princípios fundamentais)

1 — O Volt abraça e defende os valores e princípios da Constituição da República Portuguesa, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2 — Os princípios orientadores da ação do Volt assentam na liberdade de opinião, de pensamento e de crença, na autonomia e livre iniciativa, no processo decisório democrático, integrado e responsável, na pluralidade de orientações e ideais, numa visão humanista, cosmopolita e aberta das sociedades e numa União Europeia mais forte, coesa e unida.

3 — O Volt estabelece ainda grandes pilares e linhas gerais de orientação, decisão e ação no seu Manifesto e Declaração de Princípios.

4 — Na relação da estrutura organizativa do Volt com os seus Membros observam-se princípios de democraticidade interna, de participação e de eleição aberta e geral, de livre e total informação sobre a atividade das estruturas de gestão, direção e de jurisdição, de respeito sobre as decisões da maioria, bem como do respetivo direito de protesto, e do direito de tendência.

Artigo 4.º

(Da Sede, Sigla, Símbolo e Bandeira)

1 — A sede do Volt é a definida em Congresso pela maioria dos Membros.

2 — O Volt Portugal adopta a sigla ``VP´´.

3 — O Símbolo do Volt consiste na palavra 'Volt', com o V maiúsculo e as restantes letras minúsculas, com o tipo de letra Ubuntu, de cor roxa, de acordo o código de cor Pantone #582C83.

4 — A Bandeira é formada por um retângulo roxo, de acordo o código de cor Pantone #582C83, tendo ao centro a palavra ''Volt', de cor branca.

Capítulo II — Dos Membros e Simpatizantes

Artigo 5.º

(Dos Membros do Volt Portugal)

1 — É Membro do Volt quem, conhecendo e tendo por aceites o Manifesto, a Declaração de Princípios, os Estatutos do Volt, o Estatuto do Membro e o Regulamento de Membros e de Simpatizantes, se inscreva e seja aceite pelos órgãos competentes, desde que não abrangido pelas incapacidades civis e políticas definidas na lei, através do Ato de Inscrição como Membro.

2 — Podem proceder a esse Ato de Inscrição como Membro, de natureza individual e em nome próprio, todos os cidadãos portugueses, assim como cidadãos de outros países legalmente residentes em Portugal, apresentando junto de qualquer circunscrição do Volt ou no sítio da internet o pedido correspondente, através de formulário normalizado, nos termos definidos no Regulamento de Membros e de Simpatizantes.

Artigo 6.º

(Dos direitos dos Membros)

1 — Valem para todos os Membros do Volt os mesmos direitos, tal como definidos nos presentes Estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos Membros do Volt:

a) tomar parte, democraticamente, na determinação da ação e orientações do Volt;

b) eleger e ser eleita ou eleito para todos os órgãos, funções ou posições, internos e externos, nos termos do Regulamento de Membros e de Simpatizantes;

c) ser informada ou informado sobre a atividade do Volt;

d) expressar livremente a sua opinião e exercer, se for o caso, o direito de tendência;

e) defender livremente os problemas e as orientações que achem relevantes e que julguem dever ser tomadas pelo Volt, pelas suas circunscrições e pelos seus órgãos, através de petição ou de meio equivalente;

f) conhecer da tomada, alteração ou revogação, bem como deliberar e votar os instrumentos que estruturam o Volt;

g) dar conhecimento de infração disciplinar e não ser alvo de infração disciplinar sem o respetivo direito de audição e defesa e possibilidade de reclamação ou recurso para o Conselho de Jurisdição Nacional, nos termos do Regulamento de Membros e de Simpatizantes;

h) alegar da desconformidade com a Constituição, com a Lei, com os presentes Estatutos ou com os Regulamentos, bem como de quaisquer outras normas e atos que os vinculem, de quaisquer procedimentos ou decisões praticados pelos órgãos do Volt;

i) pedir a exoneração ou demissão, bem como reclamar desta última, de cargos para que tenha sido eleita ou eleito ou de funções para que tenha sido designada ou designado, nos termos dos Regulamentos.

Artigo 7.º

(Do exercício dos direitos)

Não é delegável o exercício dos direitos como Membro do Volt.

Artigo 8.º

(Dos deveres dos Membros)

1 — Valem para todos os Membros do Volt, os mesmos deveres, tal como definidos nos presentes Estatutos.

2 — São, nomeadamente, deveres dos Membros do Volt:

a) cumprir e defender o cumprimento dos presentes Estatutos, assim como do Manifesto, dos Regulamentos, da Declaração de Princípios e das decisões e deliberações regular e adequadamente tomadas pelos órgãos do Volt;

b) participar da discussão e tomar parte da ação e orientações do Volt com assiduidade, respeitando a opinião de todos, a pluralidade de ideias, e deveres de civilidade;

c) cumprir empenhada, zelosa, diligente e responsavelmente os cargos para os quais haja sido eleita ou eleito e as funções para que haja sido designada ou designado;

d) assumir, salvo pretexto fundamentado, os cargos e funções, assim como pedir a respetiva exoneração no caso de perda da qualidade de Membro do Volt;

e) promover, com probidade, rigor, comprometimento e cuidado os objetivos e políticas do Volt;

f) comunicar aos órgãos competentes do Volt a possibilidade ou intenção de ingressar em organismos de outros partidos ou destes dependentes, ou em qualquer corpo político não filiado no Volt;

g) colaborar no financiamento da atividade do Volt mediante o pagamento de prestação monetária regular;

h) não divulgar factos ou informações relevantes da vida interna do Volt.

Artigo 9.º

(Sanções)

1 — Aos Membros que infrinjam os deveres a que estão sujeitos nos termos destes Estatutos, dos demais Regulamentos, da Declaração de Princípios e das decisões e deliberações regular e adequadamente tomadas serão aplicadas as seguintes sanções, por ordem de relevância:

a) advertência;

b) procedimento manifesto de discordância ou de desacatamento;

c) cessação de funções em órgãos do Volt;

d) suspensão do direito de eleger e de ser eleita ou eleito até 18 meses;

e) suspensão do direito de eleger e de ser eleita ou eleito até 24 meses, com cessação de funções em órgãos do Volt;

f) suspensão da qualidade de membro até 18 ou 24 meses, consoante a gravidade;

g) expulsão.

2 — Todos os procedimentos de ponderação, decisão e aplicação de sanções, bem como a concreta tipificação das infracções estão definidos no respetivo Regulamento, aprovado em Congresso dos Membros do Volt, sob proposta do Conselho de Jurisdição Nacional do Volt.

Artigo 10.º

(Dos simpatizantes)

1 — Qualquer pessoa que se reveja com o Manifesto, a Declaração de Princípios, ou a simples ação concreta e promoção dos objetivos e políticas do Volt por parte dos Membros pode requerer a sua pertença como Simpatizante.

2 — Os Simpatizantes do Volt Portugal têm direito a:

a) expressar-se sobre a natureza, atividade social, cívica e política, coordenação organizativa e orientações do Volt;

b) obter informações relacionadas com a atividade partidária, bem como com as ações sociais e cívicas em que o Volt incorra, e tomar parte naquelas que não estejam reservadas a Membros ou associadas a cargos eletivos;

c) integrar corpos participativos de consulta junto dos órgãos do Volt;

d) participar do debate e votar sobre todas as orientações e políticas para as quais se requer a abertura aos Simpatizantes, de acordo com os princípios do Volt, destes Estatutos, do Manifesto e dos demais Regulamentos.

Artigo 11.º

(Dos deveres dos responsáveis de órgãos diretivos e por cargos políticos)

1 — Membros diretivos dos órgãos locais, concelhios, regionais ou gerais, bem como os militantes que desempenham qualquer cargo político em representação do Volt, devem tomar parte com regularidade nas atividades das suas estruturas correspondentes.

2 — A falta de comparência consecutiva a quatro ou intercalada a seis reuniões do órgão para que tenha sido eleita ou eleito determina a perda do mandato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A consequência prevista no número anterior pode, sob pedido do visado no prazo de 20 dias, ser alterada por decisão expressamente fundamentada do órgão respetivo e somente por motivos de justificada necessidade.

Artigo 12.º

(Das eleições e da capacidade eleitoral)

1 — Todos os Membros do Volt têm direito a eleger e a serem eleitos desde que com pelo menos 12 meses de inscrição à data da realização do ato eleitoral e desde que constem dos respetivos cadernos eleitorais elaborados de acordo com os Regulamentos respetivos.

2 — Os atos eleitorais relativos a órgãos efetuam-se através de escrutínio secreto e todas as restantes votações através do método estabelecido nos respetivos Regulamentos e Regimentos.

3 — Os órgãos de deliberação são eleitos através do sistema de representação proporcional segundo o método da média mais alta de Hondt e os órgãos executivos através do sistema de maioria, em lista completa.

4 — Todos os órgãos a que corresponda candidatura uninominal são eleitos através do sistema maioritário, considerando-se como tal aqueles que consigam a maioria absoluta dos votos dos Membros em efetividade de funções do corpo ou órgão com competência para a eleição, ou a maioria dos votos expressos em eleição direta, sendo que, se essa não se verificar, se realiza uma segunda volta entre os dois candidatos mais votados na primeira, sob idêntica maioria.

5 — Os votos brancos e os votos nulos não contam para o apuramento da maioria descrita no número anterior.

6 — Em caso de vacatura de um elemento eleito, em qualquer órgão, é o mesmo substituído pelo elemento imediatamente subsequente na lista, ocorrendo a vacatura definitiva do lugar, até

que o número dessas vacaturas determine falta de suficiente quórum e consequentes eleições, contando que se esgotaram também os membros suplentes que os candidatos em listas apresentaram.

7 — Todas as listas devem garantir uma composição não inferior a 45 % de Membros de qualquer dos sexos e a cada sequência de quatro elementos deve constar pelo menos um de sexo diferente, sendo que os primeiro e segundo candidatos devem obrigatoriamente ser de sexos diferentes e que em caso de impossibilidade objetiva e justificada o órgão com competência fixará uma diferente proporção e outros critérios de composição.

8 — Deverá ser aprovado um Regulamento Eleitoral pelo Conselho Nacional, sob proposta da Comissão Política Nacional e com pareceres do Comité de Direitos e do Conselho de Jurisdição Nacional.

Capítulo III — Da organização do Volt

Secção I — Da organização em geral

Artigo 13.º

(Bases de circunscrição)

1 — O Volt organiza-se e possui estruturas ao nível nacional, regional, distrital, concelhio e local.

2 — A cada unidade territorial concreta do país corresponde uma estrutura do respetivo nível, que se organiza de forma aproximada àquela que nestes estatutos se prevê para a estrutura de nível nacional.

3 — A articulação entre as várias estruturas é feita de modo vertical, das mais circunscritas para as de maior amplitude. As estruturas concelhias articulam as locais, sendo as primeiras articuladas pelas regionais ou distritais e estas dependentes e parte integrante e com representatividade junto da estrutura nacional com circunscrição sobre todo o território português.

4 — Tendo em conta a existência de órgãos político-administrativos e de governo próprios nos Açores e na Madeira, o Volt tem uma organização regional autónoma com jurisdições próprias e com especial representatividade junto dos órgãos de nível nacional.

5 — Nas autarquias onde não exista estrutura organizada podem um ou vários Membros aí residentes ser designados como representantes do Volt.

Artigo 14.º

(Da formação, união e extinção de estruturas)

1 — A formação, união e extinção das várias estruturas organizacionais do Volt é da exclusiva competência das estruturas de articulação em que se circunscrevam territorialmente, caso existam.

2 — No caso de inexistência de uma estrutura de articulação específica numa dada circunscrição territorial a competência prevista no número anterior é atribuída à estrutura de articulação de nível imediatamente superior, ou à Comissão Política Nacional do Volt Portugal em caso de inexistência absoluta.

3 — A formação, união e extinção previstas no n.º 1 devem ser sempre aprovadas pela Comissão Política Nacional e comunicadas por esta última ao Conselho de Jurisdição Nacional e ao Conselho Nacional.

Artigo 15.º

(Das estruturas do Volt Portugal nas Regiões Autónomas)

1 — Na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira as estruturas do Volt Portugal possuem especial autonomia, estatutos e órgãos próprios, tendo em conta a sua condição arquipelágica e ultraperiférica e em concordância com a sua condição político-administrativa.

2 — A elaboração e a alteração dos estatutos do Volt Açores e do Volt Madeira carecem de ratificação por parte do Conselho Nacional. Porém, se na segunda reunião posterior à receção dos estatutos aquele Conselho não proceder à ratificação, esta tem-se como tacitamente tomada.

3 — Todos os órgãos nacionais do Volt Portugal devem ouvir os órgãos regionais do Volt Açores e do Volt Madeira sobre assuntos que respeitem às Regiões Autónomas, em especial a natureza, extensão e limites da sua autonomia político-administrativa.

4 — As estruturas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compreenderão obrigatoriamente Conselhos de Jurisdição Regionais de cujas decisões cabe recurso para o Conselho de Jurisdição Nacional.

Artigo 16.º

(Dos poderes auto-organizativos)

1 — São atribuídos a todos os níveis e a todas as estruturas de organização do Volt poderes integrados e suplementares de auto-organização, exercidos, principalmente, pelas Comissões Políticas das diversas estruturas, incluindo a Comissão Política Nacional.

2 — No exercício desses poderes de organização própria devem ser observadas as orientações políticas nacionais tomadas em Congresso de todos os Membros do Volt e do Conselho Nacional do Volt.

Secção II — Dos Órgãos Nacionais do Volt

Artigo 17.º

(Universalidade e estrutura)

1 — Os órgãos gerais do Volt são os responsáveis pela definição de todas as orientações primárias e decisões sobre o objeto, as políticas e as propostas comuns às várias estruturas dos diversos níveis do Volt.

2 — São órgãos nacionais do Volt:

a) o Congresso dos Membros;
b) o Comité de Direitos;
c) o Conselho Nacional;
d) a Comissão Política Nacional;
e) o Conselho Regional e Distrital;
f) o Conselho de Jurisdição Nacional;
g) o Conselho de Fiscalização e Auditoria;

Artigo 18.º

(Da eleição dos membros dos órgãos nacionais)

1 — Todos os membros dos órgãos nacionais do Volt devem ser eleitos em concordância com o respetivo Regulamento, excetuando o caso do Congresso dos Membros, composto por todos os Membros do Volt.

2 — Os membros do Comité de Direitos, do Conselho Nacional, do Conselho de Jurisdição Nacional e do Conselho de Fiscalização e Auditoria são eleitos pelo Congresso através do sistema de listas completas e do princípio de representação proporcional, de entre listas subscritas pelo mínimo de doze Membros do Congresso.

3 — A Comissão Política Nacional é eleita em Congresso pelo sistema de listas completas.

Secção III — Do Congresso dos Membros

Artigo 19.º

(Natureza e Competência do Congresso dos Membros)

1 — O Congresso dos Membros do Volt é o órgão máximo da estrutura do Volt, cabendo-lhe a discussão, avaliação e definição das grandes orientações da política geral do Volt.

2 — Compete ao Congresso dos Membros:

a) aprovar os Estatutos, a Declaração de Princípios, o Regulamento dos Membros e Simpatizantes, o Programa Político, o Código de Ética e Boas Condutas e o Regimento do Congresso;

b) definir as orientações das políticas gerais do Volt;

c) eleger a Mesa do Congresso, o Comité de Direitos, o Conselho Nacional, a Comissão Política Nacional, o Conselho de Jurisdição Nacional e o Conselho de Fiscalização e Auditoria.

d) modificar os Estatutos, a Declaração de Princípios, o Regulamento dos Membros e Simpatizantes, o Programa Político, o Código de Ética e Boas Condutas e o Regimento do Congresso;

e) aprovar as moções submetidas à apreciação de todos os Membros do Volt, apresentadas pelo menos por vinte membros.

Artigo 20.º

(Reuniões e Composição)

1 — O Congresso reúne ordinariamente de dois em dois anos e extraordinariamente sempre que a sua Mesa o convoque, a requerimento do Conselho Nacional ou por um terço dos Membros.

2 — É composto por todos os Membros regulares do Volt.

3 — A realização, a composição e a condução dos trabalhos do Congresso são regidas pelo respetivo Regimento.

4 — A reunião ordinária do Congresso é convocada por iniciativa da Mesa com uma antecedência mínima de trinta dias. A reunião extraordinária do Congresso deve ser convocada pela Mesa com uma antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 21.º

(Dos órgãos do Congresso dos Membros)

1 — O Congresso elege antecipadamente de entre os seus membros a Comissão de Averiguação e a Mesa.

2 — A condução dos trabalhos do Congresso é assegurada pela Mesa do Congresso.

3 — A Mesa do Congresso é composta por um Presidente e por dois Vogais efectivos e um Suplente, eleitos em Congresso.

4 — Compete à Mesa estabelecer a Ordem de Trabalhos do Congresso e convocá-lo, garantir o regular funcionamento do Congresso, elaborar as Atas e divulgar as conclusões do Congresso.

5 — A Comissão de Averiguação, constituída por três membros eleitos pelo Congresso e presidida pelo Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional, aprecia e decide da regularidade da composição e condução dos trabalhos do Congresso, de acordo com o respetivo Regimento, bem como de irregularidades relativas à identificação e acreditação dos membros do Congresso.

Secção IV — Do Comité de Direitos

Artigo 22.º

(Natureza e Competência)

1 — O Comité de Direitos é o órgão responsável pela observância e zelo dos instrumentos normativos que enformam e estruturam o Volt.

2 — Compete ao Comité de Direitos:

a) garantir da aplicação e respeito dos Estatutos, do Regulamento dos Membros e Simpatizantes e Declaração de Princípios em todos os níveis e estruturas do Volt, emitindo recomendações, diretrizes, estudos e pareceres nesse sentido;

b) dar parecer sobre o Regulamento Eleitoral, nos termos do n.º 8 do artigo 12.º;

c) zelar pela objetiva concordância entre os instrumentos normativos do Volt e os princípios plasmados na Constituição da República Portuguesa, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 23.º

(Eleição e Composição)

1 — O Comité de Direitos é composto por três membros efetivos e dois suplentes eleitos através do sistema de listas completas em Congresso, do princípio de representação proporcional e segundo o método da média mais alta de Hondt, nos termos do seu Regulamento.

2 — As listas candidatas ao Comité de Direitos devem ser subscritas pelo mínimo de doze Membros do Congresso, podendo os Membros do Volt subscrever mais do que uma lista.

3 — Os membros do Comité de Direitos não podem acumular o exercício de qualquer outro mandato nos órgãos do Volt.

Secção V — Do Conselho Nacional

Artigo 24.º

(Natureza e Competência)

1 — O Conselho Nacional é o órgão máximo durante o período que medeia os Congressos e ao qual cabe a aplicação e desenvolvimento da estratégia e orientações do Volt em respeito pelas definições do Congresso, bem como pela fiscalização política das ações dos órgãos nacionais, e regionais e distritais do Volt.

2 — Compete ao Conselho Nacional:

a) discutir a situação político-partidária e deliberar sobre a condução da estratégia política do Volt tal como definida em Congresso;

b) convocar os Congressos, ordinários e extraordinários;

c) aprovar o Regulamento de Disciplina do Volt Portugal;

d) aprovar o Regulamento Eleitoral;

e) a aprovação dos regulamentos e regimentos internos;

f) ratificar os Estatutos do Volt Açores e do Volt Madeira;

g) aprovar os apoios a candidaturas a Presidente da República, à designação do candidato a Primeiro-Ministro e às listas de candidatura à Assembleia da República e ao Parlamento Europeu, apresentadas pela Comissão Política Nacional;

h) constituir as comissões especializadas que decida constituir, elegendo os seus membros;

i) requerer a realização de Congressos extraordinários;

j) aprovar, sob proposta da Comissão Política Nacional, o orçamento geral do Volt, o relatório anual de contas, as contas das campanhas eleitorais e eventuais alterações orçamentais;

k) marcar a data e o local da realização dos Congressos;

l) eleger substitutos dos titulares da Mesa do Congresso e da Comissão Política Nacional, exceto o seu Presidente, no caso de vacatura do cargo ou de impedimento prolongado, sob proposta do respetivo órgão;

m) convocar consultas internas aos Membros;

n) exercer as demais competências previstas nestes Estatutos.

Artigo 25.º

(Composição)

1 — São membros do Conselho Nacional:

a) os vinte e cinco membros eleitos em Congresso;

b) os membros da Comissão Política Nacional;

c) um membro do Comité de Direitos;
d) os membros do Conselho Regional e Distrital;
e) um terço dos membros do Grupo Parlamentar à Assembleia da República;
f) os deputados ao Parlamento Europeu;
g) os Membros do Volt que façam parte da Comissão Europeia;
h) os Membros que tenham desempenhado o cargo de Presidente da Comissão Política Nacional e os que desempenhem ou tenham desempenhado os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro e Presidente dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — A condução dos trabalhos compete ao presidente do Conselho Nacional, o primeiro candidato da lista mais votada dos membros eleitos, coadjuvado por um Vice-Presidente e um Secretário eleitos na primeira sessão do Conselho Nacional.

Artigo 26.º

(Reuniões)

O Conselho Nacional reúne ordinariamente de quatro em quatro meses e, extraordinariamente, a pedido da Comissão Política Nacional, dos Grupos Parlamentares à Assembleia da República e ao Parlamento Europeu, bem como por um terço dos seus membros.

Secção VI — Comissão Política Nacional

Artigo 27.º

(Natureza e Competência)

1 — A Comissão Política Nacional é o órgão de direção política permanente e quotidiana do Volt, em especial nos períodos entre a realização dos Conselhos Nacionais.
2 — É parte integrante da Comissão Política Nacional, a Direção Nacional, ramo de gestão corrente, operacional e logística do Volt.
3 — Compete à Comissão Política Nacional:

a) estabelecer os objetivos, as orientações e as formas de ação e de atuação do Volt, baseada na estratégia política definida em Congresso e em Conselho Nacional, bem como definir a posição do Volt perante as questões e problemas políticos gerais do país;
b) requerer a convocação extraordinária do Conselho Nacional;
c) apresentar ao Conselho Nacional as propostas de apoio a candidaturas a Presidente da República e a Primeiro-Ministro, bem como das listas de candidaturas à Assembleia da República e ao Parlamento Europeu;
d) definir e coordenar a integração e cooperação efetiva entre as várias estruturas dos diversos níveis de organização do Volt;
e) submeter ao Conselho Nacional o orçamento e as contas anuais do Volt e aprovar os critérios específicos e diferenciados das quotas anuais bem como da jóia de admissão;
f) definir os parâmetros e composição das listas de deputados à Assembleia da República;
g) propor ao Conselho Nacional as posições, orientações, estratégias e propostas do Volt relativamente a questões internacionais e transnacionais;
h) exercer as demais competências previstas ou implícitas nos presentes Estatutos.

4 — Compete à Direção Nacional decidir e levar a cabo das questões de gestão quotidiana, de administração corrente e de natureza logística ou similar, que o Volt tem de desenvolver na sua atuação constante e presente, numa aplicação de meios próprios.

Artigo 28.º

(Composição e Eleição)

1 — A Comissão Política Nacional é composta:

a) pelo Presidente, que preside com voto de qualidade;
b) por um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário-geral e até três secretários.
c) por oito a dez vogais;
d) pelo Presidente do Grupo Parlamentar à Assembleia da República e pelo Cabeça de Lista à bancada no Parlamento Europeu;
e) pelos presidentes das Comissões Políticas do Volt Açores e do Volt Madeira.

2 — A Direção Nacional é composta pelo Presidente da Comissão Política Nacional, pelo Vice-Presidente, pelo Tesoureiro, pelo Secretário-Geral e por até três secretários.
3 — Os membros da Comissão Política Nacional previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 são eleitos em Congresso dos Membros pelo sistema de listas completas.

Artigo 29.º

(Reuniões)

A Comissão Política Nacional reúne ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que o Presidente ou quem o substitua o requeira, mediante aviso contendo menção do local, do dia e hora da reunião e da respetiva ordem de trabalhos, enviada a todos os membros com antecedência.

Secção VII — Do Presidente e Vice-Presidente da Comissão Política Nacional

Artigo 30.º

(Da sua competência)

1 — O Presidente e o Vice-Presidente representam o Volt, coordenam e garantem a sua direção política, zelam pelo seu funcionamento frutífero e diligente e pelo acatamento e tomada das deliberações de todos os seus outros órgãos nacionais. Para além disso possui representatividade noutros órgãos do Volt.
2 — Compete em especial ao Presidente:

a) submeter ao Congresso, uma vez eleito, a Moção Política Global;
b) convocar a Comissão Política Nacional e presidir aos seus trabalhos;
c) convocar as reuniões da Direção Nacional;
d) convocar e presidir ao Conselho Regional e Distrital;
e) representar o Volt em juízo e fora deste;
f) submeter ao Conselho Nacional o Orçamento do Volt, o Relatório das Atividades desenvolvidas pela Comissão Política Nacional, bem como o Relatório e a Conta Geral do Volt, sendo esta acompanhada de parecer do Conselho de Fiscalização e Auditoria;
g) exercer as demais competências previstas e implícitas nos presentes Estatutos.

Secção VIII — Do Conselho Regional e Distrital

Artigo 31.º

(Natureza, Competência e Composição)

1 — O Conselho Regional e Distrital é o órgão colegial que reúne todos os responsáveis pelas estruturas de nível regional e distrital do Volt.

2 — Compete ao Conselho Regional e Distrital:

a) definir a orientação geral, concertada e agregada das políticas do Volt ao nível regional e distrital e criar os princípios de integração geral da atuação dos vários níveis do Volt;
b) deliberar e emitir pareceres sobre as políticas gerais do Volt emanadas do Conselho Nacional e da Comissão Política Nacional;
c) dar parecer sobre a elaboração das listas às eleições autárquicas.

3 — O Conselho Regional e Distrital reúne, pelo menos, uma vez por mês.
4 — O Conselho Regional e Distrital é composto por todos os Presidentes ou Vice-Presidentes eleitos junto das estruturas regionais e distritais do Volt, bem como o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Política Nacional.

Secção IX — Do Conselho de Jurisdição Nacional

Artigo 32.º

(Natureza e Competência geral)

1 — O Conselho de Jurisdição Nacional é o órgão de jurisdição do Volt que exerce a ação disciplinar e dirige todas as questões jurídicas internas e é responsável por velar, a nível geral, pelo cumprimento das normas constitucionais, europeias, internacionais, legais, estatutárias e regulamentares que guiam o Volt, bem como pelo respeito do seu Código de Ética e Boas Condutas.
2 — O Conselho de Jurisdição Nacional rege-se pelos princípios da liberdade, independência e autonomia quanto ao exercício das suas competências e funções.

Artigo 33.º

(Composição)

1 — O Conselho de Jurisdição Nacional é composto por três membros efetivos e dois suplentes eleitos através do sistema de listas completas em Congresso, do princípio de representação proporcional e segundo o método da média mais alta de Hondt, nos termos do seu Regulamento.
2 — As listas candidatas ao Conselho de Jurisdição Nacional devem ser subscritas pelo mínimo de doze Membros do Congresso, podendo os Membros do Volt subscrever mais do que uma lista.
3 — O Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional será o primeiro candidato da lista mais votada.
4 — O Conselho de Jurisdição Nacional gozará de independência e autonomia técnica e funcional face aos demais órgãos do Volt, devendo orientar-se sob o princípio da imparcialidade e, na sua atuação, observa apenas critérios jurídicos.
5 — Das decisões do Conselho de Jurisdição Nacional cabe sempre recurso para o Tribunal Constitucional e nada no presentes Estatutos e demais regulamentação interna poderá limitar o acesso ao Tribunal Constitucional por parte dos órgãos do Volt, dos Membros e dos Simpatizantes.
6 — Os membros do Conselho de Jurisdição Nacional não podem acumular o exercício de qualquer outro mandato nos órgãos do Volt.

Artigo 34.º

(Competências em especial)

1 — Compete ao Conselho de Jurisdição Nacional em especial:

a) apreciar as decisões dos demais órgãos do Volt Portugal, com fundamento na infração de normas que vinculem a ação dos seus Membros;
b) apresentar ao Conselho Nacional um relatório anual das atividades do Conselho de Jurisdição Nacional;

c) participar e dar parecer dos processos de revisão dos Estatutos e principais regulamentos da atividade do Volt;

d) elaborar pareceres sobre a interpretação dos instrumentos normativos do Volt a pedido de outros órgãos e dos Membros, bem como de simpatizantes;

e) apreciar os atos de procedimento eleitoral, impugnáveis por qualquer Membro interessado;

f) decidir de eventuais conflitos de interesses dentro das atividades ou respeitantes aos membros dos órgãos do Volt;

g) julgar os recursos que para eles sejam interpostos das decisões dos Conselhos de Jurisdição Regionais e Distritais;

h) apreciar a legalidade de atuação dos órgãos nacionais, regionais e distritais do Volt;

i) emitir pareceres vinculativos sobre a interpretação dos Estatutos e a integração das suas lacunas;

2 — O Conselho de Jurisdição Nacional ou qualquer dos seus Membros têm o direito de solicitar ou consultar todos os elementos relativos à vida do Volt necessários ao exercício da sua competência.

3 — Para o exercício das suas competências poderá o Conselho Nacional de Jurisdição fazer-se assistir pelos assessores técnicos que julgar necessários.

4 — É de noventa dias, salvo justificado motivo para prorrogação, não devendo, em caso algum exceder 180 dias, o prazo para o Conselho Nacional de Jurisdição decidir das questões que lhe sejam submetidas.

Secção X — Do Conselho de Fiscalização e Auditoria

Artigo 35.º

(Natureza e Competência geral)

1 — O Conselho de Fiscalização e Auditoria é o órgão do Volt responsável por velar, a nível geral, pelo cumprimento das normas fiscalização e controlo internos da gestão financeira do Volt.

2 — O Conselho de Fiscalização e Auditoria rege-se pelos princípios da liberdade, independência e autonomia quanto ao exercício das suas competências e funções.

Artigo 36.º

(Composição)

1 — O Conselho de Fiscalização e Auditoria é composto por três membros efetivos e dois suplentes eleitos através do sistema de listas completas em Congresso, do princípio de representação proporcional e segundo o método da média mais alta de Hondt, nos termos do seu Regulamento.

2 — As listas candidatas ao Conselho de Fiscalização e Auditoria devem ser subscritas pelo mínimo de doze Membros do Congresso, podendo os Membros do Volt subscrever mais do que uma lista.

3 — O Presidente do Conselho de Fiscalização e Auditoria será o primeiro candidato da lista mais votada.

4 — Rege-se por regimento próprio aprovado em Conselho Nacional e que pode prever a coadjuvação do Conselho de Fiscalização por elementos externos e independentes ao Volt.

Artigo 37.º

(Competências em especial)

1 — Compete ao Conselho de Fiscalização e Auditoria em especial:

a) verificar da regularidade dos registos contabilísticos e documentos de suporte relativos às contas do Volt;

b) emitir pareceres sobre as contas do Volt;

c) participar ao Conselho de Jurisdição Nacional em especial e aos outros órgãos em geral de quaisquer irregularidades de que tenha conhecimento.

2 — No âmbito das suas competências, a Conselho de Fiscalização e Auditoria, pode proceder a inquéritos, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer órgão nacional, por factos relacionados com a sua área de atuação.

Artigo 38.º

(Fontes de Financiamento)

São fontes de financiamento do Volt todas as legalmente admissíveis de acordo com a Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais, designadamente as receitas próprias, o produto de angariação de fundos, crowdfunding, os donativos e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas, de acordo com a lei.

Artigo 39.º

(Mandatos)

1 — Os mandatos dos órgãos do Volt são de dois anos.

2 — Nenhum membro poderá ser eleito para mais do que um cargo em simultâneo, à exceção dos cargos inerentes.

Secção XI — Outras disposições

Artigo 40.º

(Disposições finais)

1 — Os presentes Estatutos podem ser alterados através de maioria de dois terços dos Membros presentes em Congresso, desde que convocado com capacidade para tal e sob processo de propostas de alteração iniciado pelo menos quarenta dias antes da realização do Congresso.

2 — Nos casos omissos nos presentes estatutos e nas disposições regulamentares e regimentais do Volt, aplicar-se-á, subsidiariamente, aquilo que estiver previsto na Constituição da República Portuguesa e na Lei.

313396512